EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A realidade é de ausência de uma política habitacional em diversos níveis da Federação e, especialmente nos últimos anos no âmbito do governo federal, se expressa – entre outros – pela exclusão de imóveis públicos até então listados para fins de moradia, muitos dos quais vêm sendo destinados à desafetação por meio de leilões por parte da União, para fins alheios à política habitacional. A fome tem se espalhado entre as parcelas mais vulneráveis da população brasileira. Cada vez mais presentes nos centros urbanos estão as pessoas em situação de rua. Cada vez menos políticas sociais, e com menores recursos, são promovidas pelo Poder Público.

Nesse contexto, a Capital do Estado do Rio Grande do Sul não tem sido exceção. Pelo contrário, são insuficientes, se não inexistentes, as políticas habitacionais para promoção de moradia em áreas centrais – ação fundamental para redução das desigualdades socioespaciais que assolam as cidades brasileiras. Nota-se, também, paralelo ao aumento da população de rua nas áreas centrais, a redução de políticas sociais para esse público, bem como a carência de equipamentos sociais na área da Cidade onde se localiza a ocupação.

Porto Alegre tem figurado entre as cidades com maior segregação socioespacial do País, sobretudo entre as capitais estaduais, e essa segregação só se faz ampliar a partir das políticas recentes de produção de Habitação de Interesse Social apenas em áreas periféricas da Cidade, distantes dos setores urbanos com oferta de trabalho, o que onera a população mais pobre frente aos altos custos do transporte, impactando ainda mais a renda familiar, o acesso ao trabalho, à educação e à saúde.

As contemporâneas teorias sobre o desenvolvimento urbano sustentável apontam para a importância das cidades miscigenadas – inclusive no aspecto social –, compactas e acessíveis. São as “cidades de quinze minutos”, mencionadas nas mais recentes publicações internacionais do urbanismo. É também a cidade que Porto Alegre se propõe a ser, por meio das diretrizes do seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – a cidade miscigenada, com prioridade ao pedestre, entre outros dos princípios previstos.

Nesse sentido, a destinação de imóveis de propriedade pública para a produção de Habitação de Interesse Social e equipamentos comunitários, sobretudo em áreas centrais, é condição fundamental para desenvolvimento de políticas habitacionais capazes de promover o acesso à moradia, à cidade, ao trabalho, à educação e à saúde, bem como da promoção de cidades compactas.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021.

VEREADOR JONAS REIS VEREADORA BRUNA RODRIGUES

VEREADOR ALDACIR OLIBONI VEREADOR PEDRO RUAS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera os limites da Subunidade 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 80 da Macrozona (MZ) 01 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 13 na UEU 80 da MZ 01, definindo-lhe regime urbanístico e dando outras providências.**

**Art. 1º**  Ficam alterados os limites da Subunidade 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 80 da Macrozona (MZ) 01, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 2º**  Fica criada e instituída como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 13 na UEU 80 da MZ 01, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A área referida no *caput* deste artigo corresponde a novos empreendimentos destinados à produção habitacional que atendam à Demanda Habitacional Prioritária (DHP).

**Art. 3º** Fica definido o seguinte regime urbanístico para a Subunidade criada no art. 2º desta Lei Complementar:

I – para densidade, 385 hab/ha (trezentos e oitenta e cinco habitantes por hectare);

II – para atividade, mista 02;

III – para índice de aproveitamento, 1,9 (um vírgula nove);

IV – para volumetria:

a) taxa de ocupação de 90% (noventa por cento) na base e 75% (setenta e cinco por cento) no corpo;

b) altura máxima de 52 (cinquenta e dois) metros, com afastamento mínimo lateral e de fundos de 18% (dezoito por cento) da altura;

c) altura máxima na base de 9 (nove) metros; e

d) altura máxima na divisa de 18 (dezoito) metros; e

V– para recuo de jardim, isento.

**Art. 4º**A Subunidade criada no art. 2º desta Lei Complementar deverá ser destinada preferencialmente a famílias com renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

**Art. 5º** Fica autorizada a instalação de equipamento comunitário na Subunidade criada no art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 6º**  A área identificada como AEIS nesta Lei Complementar, por ocasião da análise dos empreendimentos, deverá ser avaliada pelo órgão ambiental do Executivo Municipal, visando à preservação dos respectivos bens ambientais existentes sobre a respectiva área.

**Art. 7º**  Aplicam-se, em conjunto com os dispositivos desta Lei Complementar, os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, e em legislações específicas sobre a matéria.

**Art. 8º**   Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JM

ANEXO

Diagrama

Descrição gerada automaticamente